SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3163114 - MG (2026/0010550-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	AUGUSTO CEREAIS LTDA
AGRAVANTE	:	KI VIDROS VIDRACARIA LTDA
AGRAVANTE	:	PAG FACIL E LANCHONETE LAGOA AZUL LTDA
AGRAVANTE	:	LORRAINY MODAS LTDA
AGRAVANTE	:	LUIZ GUALBERTO FONTOURA MAMEDE
AGRAVANTE	:	MIMOS PRESENTES E DECORACOES LTDA
AGRAVANTE	:	ALMEIDA MORAIS VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO GOMES - MG058832
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SUPERAÇÃO DO ÓBICE DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. EXAME DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO NO ACÓRDÃO RECORRIDO (SÚMULA N. 150 DO STF E TEMA JULGADO NO RE N. 566.621/RS). INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA REVISÃO. AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 475-A, 475-B, 475-I, 603, 604 E 611 DO CPC/1973 E DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI N. 8.212/1991. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À MODULAÇÃO DOS EFEITOS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL POR VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO DE SÚMULA. SÚMULA N. 518/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Mostra-se adequada a impugnação específica apresentada no agravo em recurso especial ao fundamento de inadmissibilidade baseado na Súmula n. 83/STJ, com *distinguishing* sustentado na modulação de efeitos dos RE n. 556.664/RS e RE n. 559.943/RS, razão pela qual se supera o óbice inicial e se passa ao exame do recurso especial.

2. O acórdão recorrido assentou, de forma autônoma e suficiente, fundamento de natureza constitucional, ao aplicar a Súmula n. 150 do Supremo Tribunal Federal (“prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”) e a tese firmada no RE n. 566.621/RS, o que impede a revisão pela via do recurso especial, sob pena de usurpação da competência do

Documento eletrônico VDA59539077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:43:09
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 0c677d82-7295-4eea-aa16-9285b3bc9c95

STF. Incide a Súmula n. 126 do Superior Tribunal de Justiça: "[é] inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

3. Ausente o necessário prequestionamento das teses vinculadas aos arts. 475-A, 475-B, 475-I, 603, 604 e 611 do Código de Processo Civil de 1973 (liquidação prévia do título) e aos arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991 (modulação dos efeitos nos RE n. 556.664/RS e RE n. 559.943/RS), por falta de embargos de declaração, o que atrai as Súmulas n. 282 e 356 do STF: "[é] inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula n. 282/STF) e "[o] ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula n. 356/STF).

4. As razões do recurso especial limitaram-se à menção e transcrição de dispositivos legais, sem indicação clara do dispositivo federal violado quanto à modulação dos efeitos, caracterizando deficiência na fundamentação, conforme a Súmula n. 284 do STF: "[é] inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

5. É inviável o recurso especial fundado em suposta violação de enunciado de súmula. Incidência da Súmula n. 518 do STJ: "[p]ara fins do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

6. A presença de óbices processuais ao conhecimento pela alínea *a* do permissivo constitucional prejudica o exame da alegada divergência jurisprudencial sobre o mesmo tema.

7. Agravo interno provido. Agravo conhecido, mas para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59539077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:43:09
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 0c677d82-7295-4eea-aa16-9285b3bc9c95

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3163114 - MG (2026/0010550-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	AUGUSTO CEREAIS LTDA
AGRAVANTE	:	KI VIDROS VIDRACARIA LTDA
AGRAVANTE	:	PAG FACIL E LANCHONETE LAGOA AZUL LTDA
AGRAVANTE	:	LORRAINY MODAS LTDA
AGRAVANTE	:	LUIZ GUALBERTO FONTOURA MAMEDE
AGRAVANTE	:	MIMOS PRESENTES E DECORACOES LTDA
AGRAVANTE	:	ALMEIDA MORAIS VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO GOMES - MG058832
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SUPERAÇÃO DO ÓBICE DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. EXAME DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO NO ACÓRDÃO RECORRIDO (SÚMULA N. 150 DO STF E TEMA JULGADO NO RE N. 566.621/RS). INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA REVISÃO. AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 475-A, 475-B, 475-I, 603, 604 E 611 DO CPC/1973 E DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI N. 8.212/1991. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À MODULAÇÃO DOS EFEITOS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL POR VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO DE SÚMULA. SÚMULA N. 518/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Mostra-se adequada a impugnação específica apresentada no agravo em recurso especial ao fundamento de inadmissibilidade baseado na Súmula n. 83/STJ, com *distinguishing* sustentado na modulação de efeitos dos RE n. 556.664/RS e RE n. 559.943/RS, razão pela qual se supera o óbice inicial e se passa ao exame do recurso especial.

2. O acórdão recorrido assentou, de forma autônoma e suficiente, fundamento de natureza constitucional, ao aplicar a Súmula n. 150 do Supremo Tribunal Federal (“prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”) e a tese firmada no RE n. 566.621/RS, o que impede a revisão pela via do recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF. Incide a Súmula n. 126 do Superior Tribunal de Justiça: “[é] inadmissível

Documento eletrônico VDA59046668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:16
Código de Controle do Documento: 0668d672-7861-4e26-8ac6-78624abea48d

recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

3. Ausente o necessário prequestionamento das teses vinculadas aos arts. 475-A, 475-B, 475-I, 603, 604 e 611 do Código de Processo Civil de 1973 (liquidação prévia do título) e aos arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991 (modulação dos efeitos nos RE n. 556.664/RS e RE n. 559.943/RS), por falta de embargos de declaração, o que atrai as Súmulas n. 282 e 356 do STF: "[é] inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula n. 282/STF) e "[o] ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula n. 356/STF).

4. As razões do recurso especial limitaram-se à menção e transcrição de dispositivos legais, sem indicação clara do dispositivo federal violado quanto à modulação dos efeitos, caracterizando deficiência na fundamentação, conforme a Súmula n. 284 do STF: "[é] inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

5. É inviável o recurso especial fundado em suposta violação de enunciado de súmula. Incidência da Súmula n. 518 do STJ: "[p]ara fins do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

6. A presença de óbices processuais ao conhecimento pela alínea *a* do permissivo constitucional prejudica o exame da alegada divergência jurisprudencial sobre o mesmo tema.

7. Agravo interno provido. Agravo conhecido, mas para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AUGUSTO CEREAIS LTDA., KI VIDROS VIDRACARIA LTDA., PAG FACIL E LANCHONETE LAGOA AZUL LTDA., LORRAINY MODAS LTDA., LUIZ GUALBERTO FONTOURA MAMEDE, MIMOS PRESENTES E DECORACOES LTDA. e ALMEIDA MORAIS VEICULOS LTDA. contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial nestes termos (fls. 1249-1259):

> [...]
> Cuida-se de Agravo em Recurso Especial apresentado por ALMEIDA MORAIS VEICULOS LTDA e OUTROS à decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal.
> É o **relatório**.
> **Decido**.
> Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 83/STJ.
> Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o referido fundamento.
> Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Documento eletrônico VDA59046668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:16
Código de Controle do Documento: 0668d672-7861-4e26-8ac6-78624abea48d

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito:

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.
>
> 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.
>
> 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
>
> 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.
>
> 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, *caput*, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal *a quo* que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.
>
> 5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30.11.2018.)

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do Agravo em Recurso Especial**.

[...]

Documento eletrônico VDA59046668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:16
Código de Controle do Documento: 0668d672-7861-4e26-8ac6-78624abea48d

Alega a parte agravante, em suma, que a decisão monocrática incorreu em *error in judicando* ao não conhecer do agravo em recurso especial sob o fundamento de ausência de impugnação específica, pois houve confronto direto e exaustivo à aplicação da Súmula n. 83/STJ, com *distinguishing* sustentado na modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal nos RE n. 556.664/RS e RE n. 559.943/RS, que preserva o prazo decenal para ações ajuizadas antes de 11/6/2008, sendo a execução protocolada em 8/6/2005 (fls. 1249-1259).

Decorreu o prazo sem manifestação da parte agravada (fl. 1265).

É o relatório.

VOTO

De início, verifico que assiste razão à parte agravante, na medida que o óbice apontado na origem para não admitir o apelo nobre foi devidamente enfrentado no agravo em recurso especial, cuja argumentação buscou afastar a incidência da Súmula n. 83/STJ, com *distinguishing* sustentado na modulação de efeitos fixada pelo STF nos RE n. 556.664/RS e RE n. 559.943/RS (fls. 1146-1161).

Passo ao exame do recurso especial.

Antemão, ressalto que, na origem, cuida-se de execução por título judicial, ajuizada por AUGUSTO CEREAIS LTDA. e OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à satisfação, por RPV/Precatório, de crédito reconhecido em sentença declaratória que estabeleceu a inexistência de relação jurídico-tributária e assegurou o direito à compensação de contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas (fls. 663-665).

O juízo de primeiro grau julgou improcedente a execução, reconhecendo a prescrição quinquenal da pretensão executiva, para o fim de extinguir o processo de execução de título judicial (fls. 767-769). Inconformada, a parte autora da demanda interpôs recurso de apelação (fls. 786-831). A Corte *a quo*, por unanimidade, a 4ª Turma do TRF6, negou provimento ao referido apelo (fls. 894-899).

Nas razões do recurso especial denegado (fls. 922-964), interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustentou violação dos seguintes dispositivos legais, além da existência de dissídio jurisprudencial: arts. 475-A, 475-B, 475-I, 603, 604 e 611, do Código de Processo Civil de 1973: sustenta ser imprescindível a liquidação prévia do título para viabilizar a execução, de modo que o prazo prescricional da execução apenas se iniciaria após a liquidação definitiva, mesmo após a reforma processual.

Documento eletrônico VDA59046668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:16
Código de Controle do Documento: 0668d672-7861-4e26-8ac6-78624abea48d

Defende aplicação analógica da Súmula n. 150 do STF para fixar o prazo da execução no mesmo prazo da ação, sustentando o entendimento decenal então prevalente para tributos sujeitos a lançamento por homologação (tese dos "cinco mais cinco").

Invoca a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 556.664/RS e RE n. 559.943/RS), para sustentar que, às ações ajuizadas antes de 11/6/2008, aplica-se o prazo decenal; no caso, a execução foi proposta em 8/6/2005, em atenção aos arts. 45 e 46, da Lei n. 8.212/1991.

Regularmente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 1114-1124).

Pois bem, conforme relatado, a Corte *a quo*, por unanimidade, a 4ª Turma do TRF6, negou provimento à apelação interposta pela parte recorrente, concluindo que o prazo prescricional da ação de execução a ser observado na espécie é o quinquenal, e não o decenal. A propósito, o excerto do acórdão recorrido (fls. 894-899):

> [...]
> O objeto do recurso da parte autora se restringe à insurgência contra a aplicação do prazo quinquenal de prescrição para execução de título judicial.
> O caso versa sobre ação de execução diversa por titulo judicial, em face do trânsito em julgado da sentença noticiada nos autos, que reconhecera o direito das empresas autoras, ora apelantes, à compensação do valor que teria recolhido indevidamente a titulo de contribuição social.
> A ação de conhecimento foi ajuizada em 02/05/1995 (p. 05 do id 42728519), com sentença transitada em julgado em 04/03/1999 (p. 61 do id 42728521), e a execução do título judicial foi proposta em 08/06/2005 (p. 208 do id 42728518).
> Correto o reconhecimento da prescrição, conforme decidido pelo magistrado sentenciante, id. 42728517, pp. 22/25.
> **A Súmula n. 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".**
> Registro que por décadas se instalou o seio do Poder Judiciário a polêmica sobre o prazo prescricional da ação de repetição de indébito (da qual a compensação discutida nestes autos é espécie), **vindo o Supremo Tribunal Federal a pacificar a matéria no julgamento do Tema n. 04, fixando a tese de que "é inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, de modo que, para os tributos sujeitos a homologação, o novo prazo de 5 anos para a repetição ou compensação de indébito aplica-se tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005" (RE 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, trânsito em julgado em 27.02.2012).**
> Nesses autos observa-se, no entanto, que na ação de conhecimento originária foi formada título judicial que reconheceu a prescrição quinquenal da ação, conforme acórdão do TRF-1 às pp. 110-116 do id 42728518. Logo, o prazo prescricional da ação de execução a ser observado na espécie é o quinquenal, e não o decenal.
> Isso posto, nego provimento à apelação.
> É como voto.
> [...] **(sem grifos no original)**

Documento eletrônico VDA59046668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:16
Código de Controle do Documento: 0668d672-7861-4e26-8ac6-78624abea48d

Nesse contexto, o acórdão recorrido, quanto à aplicação do prazo quinquenal de prescrição para execução de título judicial, está assentado em fundamento de natureza eminentemente constitucional, suficiente, por si só, para mantê-lo (Súmula n. 150 do STF e RE n. 566.621/RS), cuja revisão não compete a esta Corte Superior em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Exemplificativamente, *mutatis mutandis*:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO NA APLICAÇÃO DO TEMA N. 211 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF E NA INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ARTS. 32, 33 E 97, INCISO IV E § 2º, DO CTN. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO REALIZADO PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ARTS. 145, INCISO II, 146 E 150, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
>
> 1. O Tribunal de origem, ao exercer o juízo de adequação previsto no art. 1.040, inciso II, do CPC, decidiu a controvérsia relativa à legalidade dos lançamentos de IPTU com base no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 211 de Repercussão Geral (RE n. 648.245), fundamento de natureza eminentemente constitucional cuja revisão não compete a esta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do STF.
>
> 2. A alegação de violação dos arts. 32, 33 e 97, inciso IV e § 2º, do Código Tributário Nacional mostra-se intrinsecamente ligada à questão decidida na origem com base no Tema n. 211/STF, sendo insuscetível de revisão em sede de recurso especial.
>
> 3. A via do recurso especial não se presta à análise de alegação de ofensa a dispositivos da Constituição Federal (arts. 145, inciso II, 146 e 150, inciso I, da CF).
>
> 4. O acórdão recorrido decidiu a matéria a partir da interpretação de legislação municipal (Lei Complementar Municipal n. 70/2001 do Município de Sarandi/PR), o que atrai o óbice da Súmula n. 280/STF, aplicada por analogia.
>
> 5. A existência de óbice processual que impede o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema.
>
> 6. Recurso especial não conhecido.
>
> (REsp n. 2.261.308/PR, relator **Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRETENSÃO POR ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO DE ORIGEM FUNDADO EM MATÉRIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 97 DO CTN. NATUREZA CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Não "cabe a esta Corte Superior, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação de dispositivo ou princípio constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal". (AgInt nos EREsp 1.544.786/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 16/6/2020).

Documento eletrônico VDA59046668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:16
Código de Controle do Documento: 0668d672-7861-4e26-8ac6-78624abea48d

2. O STJ já decidiu no seguinte sentido: "Finalmente, ressalto que, apesar de ter sido invocado dispositivo legal, o fundamento central da matéria objeto da controvérsia e as teses levantadas pelos recorrentes são de cunho eminentemente constitucional. Descabe, pois, ao STJ examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF". (REsp 1.655.968 /PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 2/5/2017).

3. Este Superior Tribunal já decidiu que: "Por se tratar de reprodução do princípio da legalidade tributária (art. 150, inciso I, da Constituição da República), é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que não pode ser examinada eventual ofensa ao art. 97 do CTN no âmbito do recurso especial, sob pena de violação da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal (art. 102, inciso III, da Constituição da República)" (AgInt no REsp n. 2.086.556/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJe de 21/5/2014).

4. Percebe-se que há fundamento constitucional autônomo no acórdão recorrido e não houve interposição do devido recurso ao Supremo Tribunal Federal. Aplicável, portanto, a Súmula n. 126/STJ, pois é imprescindível a interposição de recurso extraordinário quando o julgamento recorrido possui, além de fundamento infraconstitucional, fundamento de natureza constitucional suficiente por si só para a manutenção do julgado.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.842.054/AM, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 4/11/2025.)

A parte recorrente, no entanto, deixou de interpor recurso extraordinário. Dessa forma, incide o comando da Súmula n. 126 do STJ ("É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário").

Ainda que superado esse óbice, o recurso especial também não poderia ser conhecido, pois o Tribunal de origem não apreciou as teses atreladas à violação dos **arts. 475-A, 475-B, 475-I, 603, 604 e 611** (necessidade de liquidação prévia do título para viabilizar a execução), bem como dos **arts. 45 e 46, da Lei n. 8.212/1991** (modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 556.664/RS e no RE n. 559.943/RS) sem que a parte recorrente tenha oposto embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada") e 356 do STF ("O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento").

Ressalta-se que mesmo nos casos em que a suposta ofensa à lei federal tenha surgido na prolação do acórdão recorrido, é indispensável a oposição de embargos de declaração para que a Corte de origem se manifeste sobre o tema a ser veiculado no recurso especial, ainda que se cuide matéria de ordem pública. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.064.207/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA59046668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:16
Código de Controle do Documento: 0668d672-7861-4e26-8ac6-78624abea48d

28/8/2023, DJe de 31/8/2023; AgInt no REsp n. 2.024.868/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.

Não bastasse a ausência de prequestionamento, no que tange à modulação dos efeitos, as razões do recurso especial limitaram-se à menção e transcrição dos arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, sem indicar, de forma precisa, o dispositivo de lei federal cuja violação se imputa ao acórdão recorrido, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Cabe ressaltar que a simples menção a artigos de lei ou a dissertação sobre atos normativos não se presta a atender ao requisito de admissão do recurso especial, consistente na indicação clara e inequívoca do dispositivo de lei federal ou tratado que se considera violado, o que se mostra indispensável, diante da natureza vinculada do recurso. Com igual entendimento: AgInt no REsp n. 1.861.859/ES, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 27/11/2023; AgInt no REsp n. 1.891.181/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/12/2023.

Em relação à defesa de aplicação analógica da Súmula n. 150 do STF, cabe ressaltar que, na dicção da Súmula n. 518 do STJ: "[p]ara fins do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula". Nesse norte: AgInt no REsp n. 2.049.132/PI, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.348.443/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023.

Por fim, conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema. Nessa esteira: AgInt no AREsp n. 2.370.268/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023; AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno para CONHECER do Agravo, mas para NÃO CONHECER do recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59046668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:16
Código de Controle do Documento: 0668d672-7861-4e26-8ac6-78624abea48d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.163.114 / MG

Número Registro: 2026/0010550-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00018665219994013803 18665219994013803

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AUGUSTO CEREAIS LTDA
AGRAVANTE	: KI VIDROS VIDRACARIA LTDA
AGRAVANTE	: PAG FACIL E LANCHONETE LAGOA AZUL LTDA
AGRAVANTE	: LORRAINY MODAS LTDA
AGRAVANTE	: LUIZ GUALBERTO FONTOURA MAMEDE
AGRAVANTE	: MIMOS PRESENTES E DECORACOES LTDA
AGRAVANTE	: ALMEIDA MORAIS VEICULOS LTDA
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO GOMES - MG058832
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: AUGUSTO CEREAIS LTDA
AGRAVANTE	: KI VIDROS VIDRACARIA LTDA
AGRAVANTE	: PAG FACIL E LANCHONETE LAGOA AZUL LTDA
AGRAVANTE	: LORRAINY MODAS LTDA
AGRAVANTE	: LUIZ GUALBERTO FONTOURA MAMEDE
AGRAVANTE	: MIMOS PRESENTES E DECORACOES LTDA

Documento eletrônico VDA59452898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:07:15
Código de Controle do Documento: 8a03c596-89e4-458d-9da4-12637089bb85

AGRAVANTE : ALMEIDA MORAIS VEICULOS LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO GOMES - MG058832
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59452898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:07:15
Código de Controle do Documento: 8a03c596-89e4-458d-9da4-12637089bb85